



PROCESSO Nº TST-AIRR-20755-15.2017.5.04.0551

Agravante: **JBS AVES LTDA.**

Advogado : Dr. César Luiz Pasold Júnior

Agravado : **RODINEI AUGUSTO RABELO**

Advogada : Dra. Daniela de Paula Pereira

IGM/bz

D E S P A C H O

Contra o despacho da Vice-Presidência do **TRT da 4ª Região**, que **denegou seguimento** ao seu **recurso de revista**, por **deserção**, dada a **ausência de validade da apólice do seguro garantia**, a **Reclamada agrava de instrumento**, alegando boa fé na juntada da apólice antiga, em evidente equívoco material.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a **acórdão regional publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser **analisado à luz do critério da transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**.

Sendo a transcendência um **juízo de delibação**, prévio à análise do recurso em seus demais pressupostos, e tais pressupostos não podendo ser afastados com base no reconhecimento da transcendência de alguma das matérias ventiladas no apelo, temos que o **vício formal na veiculação do recurso de revista lhe retira ipso facto a transcendência recursal**.

Com efeito, o critério de transcendência constitui **filtro seletor** de matérias que mereçam pronunciamento do TST para **firmar teses jurídicas** pacificadoras da jurisprudência trabalhista. Se o recurso de revista **nem sequer ultrapassa o seu próprio conhecimento**, por **vício formal ostensivo**, o apelo **carece de transcendência** para ser analisado, já que não se poderá reabrir o mérito da discussão. Ou seja, a **eventual transcendência de tópico de recurso de revista não supre o não preenchimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos** deste.

In casu, a **Recorrente** comete **duplo pecado formal**, ao não atender, no **recurso de revista**, ao comando do **art. 3º, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/19**, sujeitando-se a aplicação das penalidades do **art. 6º, II, do mesmo Ato**, e, posteriormente, no **agravo de instrumento**, ao



PROCESSO Nº TST-AIRR-20755-15.2017.5.04.0551

não renovar os fundamentos jurídicos expostos na revista, olvidando o comando do **inciso III do art. 1.016 do CPC**, que exige não apenas o ataque aos fundamentos do despacho agravado (**princípio da dialeticidade**), mas também a renovação do pedido do recurso trancado e seus fundamentos (**princípio da independência dos recursos**).

Registra-se, por oportuno, que esta **Corte Superior** sedimentou o entendimento de ser **imprescindível a renovação dos argumentos expostos** nas razões da **revista na minuta de agravo de instrumento**, sob pena de não conhecimento (TST-Ag-AIRR-2423-63.2014.5.03.0185, Rel. Min. **Walmir Oliveira da Costa**, 1ª Turma, DEJT de 01/12/17; TST-AIRR-2918-79.2013.5.02.0053, Rel. Min. **Maria Helena Mallmann**, 2ª Turma, DEJT de 18/08/17; TST-AIRR-437-42.2016.5.21.0011, Rel. Min. **Alexandre Agra Belmonte**, 3ª Turma, DEJT de 18/08/17; TST-AIRR - 899-52.2012.5.04.0030, Rel. Min. **Maria de Assis Calsing**, 4ª Turma, DEJT de 04/12/15; TST-AIRR-10475-56.2014.5.03.0150, Rel. Min. **Brito Pereira**, 5ª Turma, DEJT de 24/03/17; TST-AIRR-93-98.2012.5.02.0021, Rel. Min. **Breno Medeiros**, 5ª Turma, DEJT de 02/03/18; TST-AIRR-1749-82.2013.5.02.0271, Rel. Des. Conv. **Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho**, 6ª Turma, DEJT de 22/05/15; TST-Ag-AIRR-1053-92.2011.5.15.0032, Rel. Min. **Vieira de Mello Filho**, 7ª Turma, DEJT de 17/11/17; TST-AIRR-1444-36.2015.5.21.0001, Rel. Min. **Márcio Eurico Vitral Amaro**, 8ª Turma, DEJT de 30/06/17).

Assim, no caso concreto, pelo prisma da **transcendência**, o **recurso de revista** não atende aos requisitos do **art. 896-A, caput e §§ 1º e 2º, da CLT**, e o **agravo de instrumento** esbarra no óbice do **art. 1.016, III, do CPC**, e tais vícios formais **não constituem questões jurídicas novas no TST**, encontrando solução na **jurisprudência reiterada** desta Corte em **desfavor da Recorrente** (conforme precedentes citados), independentemente das **questões jurídicas** esgrimidas quanto ao mérito do recurso de revista (**horas extras - cargo de confiança e dano material - ressarcimento pelo uso do veículo**) ou do **valor arbitrado à condenação (R\$ 64.000,00)**, importância que não justifica uma nova análise das matérias, mormente em face da inviabilidade processual dos recursos.

Do exposto, não sendo transcendentais o recurso de revista e o agravo de instrumento que visava destrancá-lo, **denego seguimento** ao



PROCESSO Nº TST-AIRR-20755-15.2017.5.04.0551

apelo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10040F4F615AD864A9.